

PARECER N.º 1161/CITE/2023

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo n.º 5625-FH/2023

I – OBJETO

1.1. A CITE rececionou a 07.11.2023, por correio registado em 06.11.2023, do ..., **E.P.E.**, um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível nos termos do artigo 56.º do Código do Trabalho, solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., TSDT a exercer funções no serviço de patologia clínica na Unidade

1.2. Em 22.09.2023, por formulário manuscrito datado de 20.09.2023, a trabalhadora solicitou a prestação de trabalho em regime de horário flexível ao abrigo do artigo 56.º e nos termos do disposto no artigo 57.º ambos do Código de Trabalho. Requereu a atribuição de um horário compreendido entre as 08h00 e as 16h00, de segunda a sexta feira, cumprindo o período normal de trabalho, de forma a prestar assistência inadiável e imprescindível à filha, nascida em 2018, período de um ano, declarando que vive em comunhão de mesa e habitação.

1.3. Em 31.10.2023, por email, a entidade empregadora notificou a trabalhadora da intenção de recusa proferida por deliberação do Conselho de Administração, após informação do Serviço de Gestão de Recursos Humanos e Desenvolvimento Profissional e da Técnica Coordenadora do Serviço

1.4. Nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, o empregador teria de comunicar à trabalhadora a sua decisão, por escrito, no prazo de 20 dias, contados a partir da receção do pedido, prazo esse que terminava em 12.10.2023.

1.5. Nos termos do n.º 4 do artigo 57.º do Código do Trabalho, o/a trabalhador/a que pretenda apresentar apreciação à intenção de recusa, terá de o fazer no prazo de 5 dias após a receção da mesma, prazo esse que, no caso concreto, terminava no dia 06.11.2023.

1.6. Dispõe o n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho que, nos 5 dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo/a trabalhador/a (no caso, até 13.11.2023), o empregador deve remeter o processo para a CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação da trabalhadora.

1.7. A CITE, rececionou a 07.11.2023, por carta registada em 06.11.2023, da entidade empregadora, o processo de pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível, realizado pela trabalhadora com responsabilidades familiares.

1.8. Com efeito, a alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho determina que, no caso de o empregador não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.

1.9. Pelo exposto, **a CITE emite parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora ..., **E.P.E.**, relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos, em conformidade com o disposto nas alíneas a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho .

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023.